SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1111071 - RS (2026/0270632-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JOSE FLAVIO FERRARI ROEHRIG
ADVOGADO	:	JOSÉ FLÁVIO FERRARI ROEHRIG - PR085035
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	EVERTON LUIS DECRESENZO MACHADO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE POR CRIME DOLOSO NO CURSO DA PENA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO DO PROCEDIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 526/STJ. TEMA 758/STF. DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RECONHECIDOS NA ORIGEM. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE APONTADOS NA DECISÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A matéria cognoscível neste *writ* limita-se ao que foi devolvido e efetivamente decidido pelas instâncias ordinárias. A nulidade por suposta instauração de ofício do procedimento disciplinar não foi objeto do agravo em execução e somente foi suscitada em embargos infringentes e de nulidade, não apreciada naquela oportunidade e repelida nos embargos de declaração pela limitação da devolutividade recursal, de maneira que a apreciação originária do ponto por esta Corte configuraria indevida supressão de instância.

2. O reconhecimento de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso durante a execução penal prescinde do trânsito em julgado da condenação, desde que observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

3. No caso, houve audiência de justificação, com presença de defesa técnica e oportunidade de manifestação do apenado, tendo o Juízo da execução registrado expressamente a observância das garantias, inclusive a oitiva do paciente e o exercício da autodefesa, reconhecida a infração disciplinar com base em elementos da ação penal, recebimento da denúncia e decretação da prisão preventiva, e aplicados os consectários legais.

Documento eletrônico VDA61169593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 10:53:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: cdac651e-d513-4ac5-8c02-54894f084e6a

4. A negativa dos fatos pelo apenado em audiência não invalida o procedimento nem afasta, por si, a falta grave, exigindo cotejo com os demais elementos, o que foi realizado.
5. A posterior revogação da prisão preventiva não desconstitui o suporte indiciário considerado pelo Juízo da execução, por não se confundir com juízo definitivo sobre inexistência do fato ou ausência de autoria, sendo certo que a orientação desta Corte admite a caracterização de falta grave pela prática de crime doloso no curso da execução independentemente, inclusive, da instauração de inquérito ou do oferecimento de denúncia, bastando indícios de autoria e materialidade.
6. A pretensão de desconstituir a premissa firmada pelas instâncias ordinárias de existência de indícios suficientes de autoria e materialidade demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
7. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem e, nessa parte, denegá-la, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA61169593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/10/2026 10:53:56
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: cdac651e-d513-4ac5-8c02-54894f084e6a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1111071 - RS (2026/0270632-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JOSE FLAVIO FERRARI ROEHRIG
ADVOGADO	:	JOSÉ FLÁVIO FERRARI ROEHRIG - PR085035
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	EVERTON LUIS DECRESENZO MACHADO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE POR CRIME DOLOSO NO CURSO DA PENA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO DO PROCEDIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SÚMULA 526/STJ. TEMA 758/STF. DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RECONHECIDOS NA ORIGEM. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE APONTADOS NA DECISÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A matéria cognoscível neste *writ* limita-se ao que foi devolvido e efetivamente decidido pelas instâncias ordinárias. A nulidade por suposta instauração de ofício do procedimento disciplinar não foi objeto do agravo em execução e somente foi suscitada em embargos infringentes e de nulidade, não apreciada naquela oportunidade e repelida nos embargos de declaração pela limitação da devolutividade recursal, de maneira que a apreciação originária do ponto por esta Corte configuraria indevida supressão de instância.

2. O reconhecimento de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso durante a execução penal prescinde do trânsito em julgado da condenação, desde que observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

3. No caso, houve audiência de justificação, com presença de defesa técnica e oportunidade de manifestação do apenado, tendo o Juízo da execução registrado expressamente a observância das garantias, inclusive a oitiva do paciente e o exercício da autodefesa, reconhecida a infração disciplinar com base em elementos da ação penal, recebimento da denúncia e decretação da prisão preventiva, e aplicados os consectários legais.

4. A negativa dos fatos pelo apenado em audiência não invalida o procedimento nem afasta, por si, a falta grave, exigindo cotejo com os demais elementos, o que foi realizado.

Documento eletrônico VDA60086745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:57:00
Código de Controle do Documento: 99248d94-dced-4c59-83da-422a3dad5621

5. A posterior revogação da prisão preventiva não desconstitui o suporte indiciário considerado pelo Juízo da execução, por não se confundir com juízo definitivo sobre inexistência do fato ou ausência de autoria, sendo certo que a orientação desta Corte admite a caracterização de falta grave pela prática de crime doloso no curso da execução independentemente, inclusive, da instauração de inquérito ou do oferecimento de denúncia, bastando indícios de autoria e materialidade.
6. A pretensão de desconstituir a premissa firmada pelas instâncias ordinárias de existência de indícios suficientes de autoria e materialidade demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
7. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de EVERTON LUIS DECRESENZO MACHADO – apenado em Execução Penal n. 3930969-45.2010.8.21.0022, com progressão ao semiaberto em 17/10/2023 e posterior regressão por reconhecimento de falta grave –, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em 11/12/2025, desacolheu os embargos infringentes e de nulidade (Embargos Infringentes e de Nulidade n. 8000052-55.2025.8.21.0022/RS – fls. 41/42), bem como manteve tal resultado em acórdão de embargos de declaração de 16/6/2026 (fls. 21/22).

Em síntese, o impetrante alega nulidade absoluta da apuração da falta grave por atuação de ofício do Juízo da execução, em violação do sistema acusatório previsto no art. 3º-A do Código de Processo Penal: o Ministério Público permaneceu inerte e o magistrado conduziu de forma unilateral o procedimento (requisições, juntadas e audiência), o que compromete a imparcialidade e enseja a nulidade cognoscível a qualquer tempo.

Sustenta ilegalidade do reconhecimento da falta grave sem instrução probatória idônea: decisão lastreada exclusivamente em denúncia e em decreto de prisão preventiva, sem prova mínima produzida com contraditório efetivo; a audiência de justificação não produziu prova, pois o paciente negou os fatos; houve revogação superveniente da prisão preventiva que serviu de único suporte à sanção disciplinar.

Em caráter liminar, pede a suspensão imediata de todos os efeitos da falta grave, com o restabelecimento do regime semiaberto, a recomposição dos dias remidos e a restauração da data-base anterior (fl. 9).

Documento eletrônico VDA60086745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:57:00
Código de Controle do Documento: 99248d94-dced-4c59-83da-422a3dad5621

No mérito, requer a anulação do reconhecimento da falta grave pela nulidade da apuração instaurada e conduzida de ofício pelo Juízo da execução. Alternativamente, pleiteia a anulação pela ausência de instrução probatória apta ao reconhecimento da infração. Subsidiariamente, pugna pela determinação de instrução regular do incidente disciplinar com sustação dos efeitos até a conclusão (fls. 3/9).

O pedido liminar foi indeferido pelo então Ministro Presidente (fls. 197/198).

Foram prestadas informações às fls. 204/228 e 233/242.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 244/249).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cognoscível nesta impetração deve ser delimitada pelos temas efetivamente submetidos ao Tribunal de origem e decididos pelas instâncias ordinárias.

Conforme se extrai dos autos, a apontada nulidade decorrente da instauração, de ofício, do procedimento para apuração da falta grave não foi objeto do agravo em execução, tendo sido suscitada perante o Tribunal de origem somente por ocasião dos embargos infringentes e de nulidade, razão pela qual não foi apreciada naquela oportunidade (fl. 11).

Nos embargos de declaração, o colegiado reafirmou a limitação da devolutividade recursal e rejeitou a pretensão defensiva (fls. 21/22).

Desse modo, a questão relativa à suposta nulidade do procedimento disciplinar por atuação de ofício do magistrado não foi efetivamente examinada pelas instâncias ordinárias. A apreciação originária da matéria por esta Corte implicaria indevida supressão de instância, o que inviabiliza seu conhecimento nesta via estreita.

A delimitação não significa reconhecer a regularidade ou a irregularidade do procedimento sob esse aspecto, mas apenas consignar que a questão não pode ser inaugurada diretamente nesta instância.

Quanto à matéria efetivamente debatida na origem, não se verifica constrangimento ilegal.

Documento eletrônico VDA60086745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:57:00
Código de Controle do Documento: 99248d94-dced-4c59-83da-422a3dad5621

A apuração e o reconhecimento da falta grave decorreram de fato definido como crime doloso praticado no curso da execução penal. Após a realização de audiência de justificação (fl. 234), com a presença de defesa técnica e oportunidade de manifestação do apenado, o Juízo da execução reconheceu a infração disciplinar, tomando em consideração elementos oriundos da ação penal, notadamente o recebimento da denúncia e a decretação da prisão preventiva, aplicando os consectários previstos na Lei de Execução Penal (fls. 46/49).

O acórdão impugnado manteve a conclusão, ressaltando a suficiência dos elementos disponíveis e a observância do contraditório e da ampla defesa (fls. 41/42).

A orientação é compatível com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

No julgamento do RE n. 776.823, submetido à sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou, no Tema 758, a tese de que o reconhecimento de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso durante a execução penal dispensa o trânsito em julgado da condenação criminal, desde que a apuração do ilícito disciplinar observe o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

No mesmo sentido, dispõe a Súmula 526 do Superior Tribunal de Justiça:

> O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.

Assim, a ausência de trânsito em julgado da ação penal não constitui, por si só, óbice ao reconhecimento da falta disciplinar.

Desse modo, a questão relevante consiste em verificar se, no âmbito da execução, foram observadas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como se havia suporte probatório suficiente para o reconhecimento da infração.

No caso concreto, verifica-se que foi realizada audiência de justificação, com a participação da defesa técnica e oportunidade de manifestação do apenado (fl. 234). A decisão executória registrou expressamente a observância dessas garantias, inclusive mediante a oitiva do paciente, ocasião em que lhe foi assegurado o exercício da autodefesa (fl. 236).

Documento eletrônico VDA60086745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:57:00
Código de Controle do Documento: 99248d94-dced-4c59-83da-422a3dad5621

Não se está, portanto, diante de reconhecimento automático da falta grave pela mera existência de investigação ou de ação penal. Houve procedimento no âmbito da execução, com participação da defesa e efetiva oportunidade de manifestação do apenado, seguido de decisão judicial fundamentada acerca da existência de suporte probatório para a configuração da infração disciplinar.

A circunstância de o paciente ter negado os fatos durante a audiência de justificação não conduz, por si só, à nulidade do procedimento ou à inexistência da falta grave, porquanto a versão defensiva deve ser apreciada em conjunto com os demais elementos disponíveis, providência que, segundo assentado pelas instâncias ordinárias, foi observada no caso.

Também não prospera a alegação de que a posterior revogação da prisão preventiva teria afastado o suporte utilizado para o reconhecimento da infração. A medida cautelar foi considerada pelo Juízo da execução como elemento integrante do conjunto indiciário então existente, não se confundindo sua posterior revogação, sequer com esclarecimentos sobre o motivo, com decisão definitiva acerca da inexistência do fato ou da ausência de autoria.

No ponto, cabe ressaltar que esta Corte já assentou que a prática de crime doloso no curso da execução penal caracteriza falta grave independentemente, inclusive, da instauração de inquérito policial ou do oferecimento de denúncia para apuração do fato, bastando a demonstração de indícios de autoria e materialidade (AgRg no HC n. 797.155/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/8/2023), como feito no caso pelo Juízo da execução.

Nesse contexto, a pretensão de afastar a falta grave mediante a desconstituição da premissa, firmada pelas instâncias ordinárias, acerca da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade demandaria incursão aprofundada no conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

Em síntese, houve audiência de justificação, defesa técnica, oitiva do apenado e oportunidade de manifestação defensiva, com posterior decisão fundamentada, sendo certo que o reconhecimento da falta grave não dependia do trânsito em julgado da ação penal.

Documento eletrônico VDA60086745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:57:00
Código de Controle do Documento: 99248d94-dced-4c59-83da-422a3dad5621

Não se identifica, portanto, ilegalidade manifesta ou teratologia apta a justificar, na estreita via do *habeas corpus*, a desconstituição da conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, **conheço em parte** do *habeas corpus* e, na parte conhecida, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA60086745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 11:57:00
Código de Controle do Documento: 99248d94-dced-4c59-83da-422a3dad5621

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.111.071 / RS

Número Registro: 2026/0270632-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
39309694520108210022 80000525520258210022

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE FLAVIO FERRARI ROEHRIG
ADVOGADO	: JOSÉ FLÁVIO FERRARI ROEHRIG - PR085035
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: EVERTON LUIS DECRESENZO MACHADO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOSÉ FLÁVIO FERRARI ROEHRIG, pela parte: PACIENTE: EVERTON LUIS DECRESENZO MACHADO.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:58
Código de Controle do Documento: cb7fa85c-7b9d-414a-9e20-f864a5bb5d69

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:58
Código de Controle do Documento: cb7fa85c-7b9d-414a-9e20-f864a5bb5d69